

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 0016/79
Interessado: Zelina Mangabeira de Sousa Oliveira
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro José Augusto Dias
Parecer CEE nº 986/79 - CESC - aprovado em 22/8 /79

I - RELATÓRIO

Zelina Mangabeira de Souza Oliveira, R.G. nº114.142 - PI, portadora do diploma do Curso Pedagógico e Religioso, expedido pelo Seminário de Educadoras Cristãs, de Recife, Pernambuco, pergunta:

- 1º) se o diploma que possui pode ser considerado equivalente ao obtido no antigo Curso Normal;
- 2º) se lhe assiste o direito de candidatar-se a concurso público para provimento de cargo de professor com regência de 1ª. a 4ª. série do ensino de 1º Grau;
- 3º) se, em havendo a referida equivalência, existe necessidade de novo registro do diploma no órgão próprio do MEC.

Seu histórico escolar é o seguinte:

- 1. Após o ensino primário, concluiu, em 1963, o 1º ciclo do ensino secundário, no Colégio do Instituto Batista de Teresina, Piauí.
- 2. Entre 1964 e 1967, fez o Curso Pedagógico e Religioso, com 4 séries, no Seminário de Educadoras Cristãs, em Recife, Pernambuco, com os seguintes resultados:

<u>1º ano - 1964</u>	
Velho Testamento.....	84,6
Educação Missionária.....	90,0
Artes aplicadas.....	86,2
Teoria Musical.....	84,2
Piano.....	80,3
Arte de Contar Histórias.....	90,2
Psicologia Geral.....	83,5
História da Educação.....	73,9
Datilografia.....	72,4
Solfejo.....	89,1
Organizações Educacionais.....	91,3

Escola Bíblica de Férias.....	95,3
Música e Louvor.....	84,2
M e d i a	88,4

2º ano - 1965

Oratória.....	98,0
Português	65,7
Evangelismo.....	88,5
Serviço Social.....	91,9
Homilética.....	90,3
Piano.....	82,6
Regência.....	90,0
Métodos Vocais.....	96,4
Higiene.....	88,6
Metodologia.....	88,0
Inglês.....	79,0
Psicologia Educacional.....	86,0
Adm. Acampamentos.....	91,0
M é d i a	89,2

3º Ano - 1966

Novo Testamento.....	89,4
Português.....	73,9
Serviço Social.....	90,0
Teologia.....	70,5
Adm. Recreativa.....	97,0
Órgão.....	88,9
Princ. Ensino Religioso.....	91,1
Acordeão.....	66,0
Ética.....	87,2
M é d i a	85,9

4º Ano - 1967

Filosofia.....	91,1
História Eclesiástica.....	85,3
Sociologia.....	77,9
Órgão.....	90,0
Missões.....	95,0
Prática de ensino.....	95,7
Metodologia.....	70,6
Desenho.....	90,8
Administração Escolar.....	95,0

Biologia Educacional.....	93,1
Metodologia Secretarial.....	82,5
Arte de Ent. Aconselhar.....	60,0
Biblioteconomia.....	91,0
Sociologia Educacional.....	<u>87,4</u>
M é d i a	87,2

3. Dos documentos expedidos pelo Seminário das Educadoras Cristãs não consta ato oficial de autorização ou reconhecimento nem existe assinatura da inspeção escolar.

4. O diploma do Curso Pedagógico e Religioso foi registrado, em 1960, na Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Piauí.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Este Conselho, especialmente a partir da Resolução CEE nº 7/68, tem procurado dar aos estudos feitos em Seminários tratamento consentâneo com sua natureza peculiar, de forma a definir os possíveis direitos dos egressos desses cursos. Desde então, tem-se admitido a equivalência dos estudos realizados nessas instituições aos do sistema estadual de ensino, para fins de transferência e de prosseguimento de vida escolar, desde que atendidas as exigências curriculares.

Por sua vez, o Decreto Federal nº 70.601/72 estabelece:

"Art. 1º - Os registros de diplomas e certificados correspondentes "as habilitações profissionais do ensino de 2º Grau, para que tenham validade nacional , deverão ser procedidos em órgão local do Ministério da Educação e Cultura, designado pelo Titular da Pasta.

Parágrafo único - Excetuam-se dessa formalidade os diplomas e certificados obtidos em cursos regulares do sistema e registrados até a data da vigência da Lei nº 5692, de 11 de agosto de 1971, pelas Secretarias da Educação dos Estados e do Distrito Federal, os quais gozarão de todos os privilégios de lei, independentemente de apostilamento em órgão federal" (grifo nosso).

Vê-se, pois, que uma das condições estabelecidas pelo Decreto para dar validade aos diplomas é a de estes terem sido obtidos em cursos regulares do sistema. Ora, o diploma apresentado, pela requerente foi obtido em estabelecimento de ensino que tem as características de escola livre.

Consequentemente, o diploma obtido pela interessada não tem a equivalência pretendida por ela.

III - CONCLUSÃO

Respondendo a consulta formulada por Zelina Mangabeira de Sousa Oliveira, informa-se que o diploma expedido pelo Seminário de Educadoras Cristãs, de Recife, Pernambuco, não pode ser considerado equivalente ao conferido pelo antigo curso normal, atual habilitação específica de 2º Grau para o magistério. Assim sendo, as demais perguntas que formulou estão prejudicadas.

São Paulo, 24 de julho de 1979

a) Conselheiro José Augusto Dias

R e l a t o r

IV - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres conselheiros: Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Roberto Moreira, Pe. Antônio F. da Rosa Aquino e Maria Leocádia Barros de Oliveira Dias.

Sala da CESG, em 26 de julho de 1979

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves

P r e s i d e n t e

V - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de agosto de 1979

a) Cons^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

Presidente